CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.659.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl. nº 01
Rubrica

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 3 /2026

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, PARA DISCIPLINAR AS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS AO ORÇAMENTO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 163-A E 166, §§ 9º A 18, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM O ART. 166-A QUANDO APLICÁVEL ÀS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PELO MUNICÍPIO, COM A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 854/DF, A RESOLUÇÃO Nº 17/2025 E O COMUNICADO GP Nº 15/2026 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria da Mesa, a saber:

Art. 1º Fica alterado o Art. 129-A e acrescentados os artigos 129-B a 129-H à Lei Orgânica do Município de Mairinque, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

"**Art. 129-A** As emendas parlamentares individuais ao projeto de Lei Orçamentária Anual são de execução obrigatória, observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, as disposições desta Lei Orgânica, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das demais normas de planejamento, execução, transparência, rastreabilidade e controle da execução orçamentária e financeira.

§ 1º O montante destinado às emendas parlamentares individuais impositivas corresponderá a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual, distribuído de forma equitativa entre os Vereadores.

§ 2º Metade do percentual previsto no § 1º será destinada a ações e serviços públicos de saúde, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis ao Sistema Único de Saúde.

09:50 11/11/25 - 002301 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 03
Rubrica

§ 3º A obrigatoriedade de execução das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais não afasta a observância das normas fiscais, orçamentárias e financeiras aplicáveis, nem impede a limitação de empenho e movimentação financeira quando necessária ao cumprimento das metas fiscais e das normas de responsabilidade fiscal.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, eventual limitação incidente sobre as programações decorrentes de emendas parlamentares individuais deverá observar critérios objetivos, impessoais e previamente estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurado tratamento proporcional e isonômico em relação às demais programações discricionárias submetidas à mesma limitação.

§ 5º A execução das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais observará critérios objetivos e impessoais, independentemente da autoria da emenda, ressalvados os impedimentos de ordem técnica regularmente caracterizados e motivados na forma desta Lei Orgânica e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º O regime de execução obrigatória previsto neste artigo aplica-se exclusivamente às emendas parlamentares individuais, não implicando instituição ou extensão automática de regime impositivo a emendas de bancada, de comissão ou a outras modalidades de emendas coletivas.

Art. 129-B As emendas parlamentares individuais impositivas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os planos setoriais aplicáveis e as normas de responsabilidade fiscal.

§ 1º A admissibilidade das emendas parlamentares individuais será precedida de análise pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, destinada à verificação:

I da compatibilidade da emenda com os instrumentos de planejamento e orçamento;

II da delimitação suficiente do objeto e da finalidade pública pretendida;

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 04 Rubrica

III da identificação do beneficiário, da localidade ou da unidade executora, quando aplicável;

IV da existência das informações e dos documentos mínimos exigidos pela legislação aplicável, por esta Lei Orgânica, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Regimento Interno;

V da observância dos limites financeiros e das demais condições estabelecidas para a apresentação das emendas.

§ 2º A análise de admissibilidade realizada pela Comissão de Finanças e Orçamento não substitui a avaliação técnica, jurídica, orçamentária, financeira ou operacional a ser realizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo na fase de execução da emenda.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá, para cada exercício:

I o cronograma de apresentação, análise, comunicação, saneamento, remanejamento e execução das emendas parlamentares individuais;

II os procedimentos para análise dos Planos de Trabalho;

III os critérios para caracterização, comunicação e superação dos impedimentos de ordem técnica;

IV os procedimentos para readequação ou remanejamento das programações impedidas;

V os critérios para aferição do cumprimento das metas físicas e financeiras;

VI as demais regras necessárias à execução das emendas parlamentares individuais no respectivo exercício.

§ 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias ou o Regimento Interno poderá estabelecer limites quantitativos e financeiros para a apresentação das emendas parlamentares individuais, inclusive:

I número máximo de emendas por Vereador;

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl. nº 05
Rubrica

II valor mínimo por emenda;

III critérios destinados a evitar pulverização excessiva de recursos ou inviabilidade material do objeto.

§ 5º O valor reduzido da emenda, isoladamente considerado, não caracterizará impedimento de ordem técnica, salvo quando demonstrada, de forma motivada, a insuficiência dos recursos para:

I a execução integral do objeto; ou

II a conclusão de etapa útil dotada de funcionalidade imediata.

§ 6º Cada emenda parlamentar individual será acompanhada de Plano de Trabalho contendo, no mínimo:

I descrição precisa do objeto e da finalidade pública;

II identificação do beneficiário e da localidade, quando aplicáveis;

III indicação da unidade executora, quando identificável;

IV metas físicas e resultados esperados;

V cronograma de execução física e financeira;

VI plano de aplicação dos recursos;

VII estimativa de custos e respectiva memória de cálculo, em nível compatível com a natureza e a complexidade do objeto;

VIII demonstração da compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os planos setoriais pertinentes;

IX identificação do responsável pela execução, quando cabível.

§ 7º O Plano de Trabalho será submetido à análise do Poder Executivo previamente à execução da emenda, competindo ao órgão ou à entidade responsável pela política pública ou pela execução do objeto:

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 06 Rubrica

I verificar a viabilidade técnica, jurídica, orçamentária e operacional da proposta;

II solicitar esclarecimentos, complementações ou ajustes necessários à regular execução;

III aprovar o Plano de Trabalho, quando atendidos os requisitos aplicáveis; ou

IV formalizar, de maneira individualizada e motivada, eventual impedimento de ordem técnica.

§ 8º A ausência de apresentação do Plano de Trabalho, a apresentação intempestiva, a falta de complementação ou a impossibilidade de sua aprovação somente caracterizarão impedimento de ordem técnica quando:

I houver sido assegurada oportunidade de saneamento, sempre que possível;

II estiverem esgotadas as providências razoáveis destinadas à superação da irregularidade; e

III o impedimento estiver formalmente motivado pelo órgão competente.

§ 9º Para fins de cumprimento da execução financeira das emendas parlamentares individuais, poderão ser considerados os restos a pagar provenientes das respectivas programações, observado o limite constitucional aplicável e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 10 A obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares individuais refere-se ao respectivo exercício financeiro e não se transfere automaticamente para o exercício subsequente.

I as programações objeto de impedimento de ordem técnica poderão ser saneadas, readequadas ou remanejadas dentro do exercício, na forma e nos prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl. nº 07
Rubrica

II encerrado o exercício sem empenho da programação e sem remanejamento regularmente realizado, cessará sua natureza de execução obrigatória;

III o disposto no inciso II não impede que o objeto seja novamente contemplado em dotação orçamentária de exercício subsequente, hipótese em que sua execução observará o regime jurídico aplicável à nova programação.

Art. 129-C A execução das emendas parlamentares individuais impositivas somente poderá deixar de ser realizada quando houver impedimento de ordem técnica, devidamente caracterizado e motivado pelo órgão competente do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei Orgânica e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Consideram-se impedimentos de ordem técnica, entre outros:

I ausência de projeto, estudo, licença, autorização ou documento técnico indispensável à execução do objeto;

II incompatibilidade do objeto com normas urbanísticas, ambientais, sanitárias, fiscais ou setoriais aplicáveis;

III impossibilidade de identificação do beneficiário, da unidade executora ou da finalidade pública da despesa;

IV incompatibilidade do objeto com a política pública setorial ou com os instrumentos de planejamento aplicáveis, desde que demonstrada de forma técnica e motivada;

V insuficiência objetiva dos recursos para a execução integral do objeto ou para a conclusão de etapa útil dotada de funcionalidade imediata, quando inviável sua readequação;

VI ausência, intempestividade, insuficiência ou não complementação do Plano de Trabalho ou de documentos indispensáveis à análise da execução, após oportunizado o saneamento, quando cabível;

VII irregularidade jurídica ou administrativa que inviabilize a execução da despesa;

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 08

VIII impossibilidade material superveniente de execução do objeto.

§ 2º A caracterização do impedimento de ordem técnica dependerá de manifestação individualizada e motivada, com indicação:

I dos fatos e fundamentos técnicos, jurídicos, orçamentários ou financeiros que inviabilizam a execução;

II das providências necessárias à superação do impedimento, quando possível;

III da possibilidade de saneamento, complementação, readequação ou remanejamento da programação;

IV dos documentos ou informações adicionais necessários à continuidade da análise, quando for o caso.

§ 3º O Poder Executivo concluirá a análise técnica das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da documentação necessária à execução, observado o cronograma estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º Identificado impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo comunicará formalmente à Câmara Municipal e ao Vereador autor da emenda, de forma individualizada e motivada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado da conclusão da análise prevista no § 3º.

§ 5º Recebida a comunicação do impedimento, o Vereador autor da emenda terá o prazo de 20 (vinte) dias para, conforme o caso:

I promover o saneamento da irregularidade;

II complementar ou readequar o Plano de Trabalho;

III apresentar documentos ou informações adicionais;

IV indicar nova programação para os recursos, quando admitido pela legislação aplicável.

§ 6º Apresentadas as providências previstas no § 5º, o Poder Executivo procederá à nova análise no prazo máximo de 15

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 09

(quinze) dias, comunicando à Câmara Municipal e ao Vereador autor da emenda:

I a superação do impedimento e a continuidade da execução; ou

II de forma individualizada e motivada, a permanência do impedimento.

§ 7º Sempre que juridicamente e materialmente possível, deverá ser priorizado o saneamento, a complementação ou a readequação da programação antes do reconhecimento definitivo do impedimento de ordem técnica.

§ 8º A mera divergência quanto à conveniência ou oportunidade da destinação parlamentar, desacompanhada de fundamento técnico, jurídico, orçamentário ou financeiro específico, não caracteriza impedimento de ordem técnica.

§ 9º Para fins de contagem dos prazos previstos neste artigo, considerar-se-á recebida a documentação quando estiver suficientemente instruída para análise, devendo eventual insuficiência documental ser comunicada ao interessado, de forma objetiva e fundamentada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado de seu protocolo. Decorrido esse prazo sem comunicação, considerar-se-á a documentação suficientemente instruída desde a data do protocolo, para fins de contagem do prazo previsto no § 3º.

§ 10 A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá, para cada exercício, o cronograma de análise, saneamento, readequação, remanejamento e execução das emendas parlamentares individuais, observados os prazos máximos estabelecidos neste artigo.

Art. 129-D. É vedada a destinação ou utilização de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas:

I para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas;

II para pagamento de amortização, juros e demais encargos da dívida pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl. nº 10
Rubrica

III para finalidade diversa daquela expressamente definida na emenda ou que não esteja vinculada a interesse público devidamente caracterizado;

IV em favor de beneficiário que não atenda às condições legais, regulamentares ou técnicas exigidas para o recebimento ou a execução dos recursos;

V mediante transferência a entidade privada sem instrumento jurídico adequado, Plano de Trabalho, mecanismos de acompanhamento e prestação de contas, quando exigíveis;

VI em situações que configurem conflito de interesses, direcionamento, favorecimento pessoal ou comprometimento da impessoalidade e da lisura da execução.

§ 1º As emendas parlamentares individuais instituídas por esta Lei Orgânica deverão possuir finalidade e objeto previamente definidos, vedada sua apresentação ou execução sob a forma de transferência especial no âmbito do orçamento municipal.

§ 2º O Município poderá figurar como beneficiário de transferências especiais oriundas da União ou, quando previstas na legislação estadual, do Estado, hipótese em que deverão ser observadas as normas específicas aplicáveis ao respectivo repasse.

§ 3º Nas emendas destinadas a organizações da sociedade civil, a celebração, a execução e a prestação de contas da parceria observarão a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a legislação municipal aplicável e as seguintes condições adicionais de integridade:

I demonstração da pertinência entre o objeto da emenda e as finalidades estatutárias da entidade;

II verificação da inexistência de impedimentos legais à celebração ou à continuidade da parceria;

III prevenção e apuração de situações de conflito de interesses, favorecimento pessoal, direcionamento ou intermediação indevida;

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 11 Rubrica

IV observância das regras aplicáveis às contratações realizadas pela entidade com recursos da parceria;

V individualização da emenda, de seu valor e de seu objeto no instrumento jurídico correspondente.

§ 4º É vedada a destinação de recursos a organização da sociedade civil quando houver, entre seus dirigentes, administradores ou membros de órgãos de direção, pessoa que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Vereador autor da emenda ou de agente diretamente vinculado à sua indicação, sem prejuízo dos impedimentos previstos na legislação federal aplicável.

§ 5º A vedação prevista no § 4º estende-se às contratações, subcontratações ou intermediações custeadas diretamente com os recursos da emenda quando houver participação, como contratado, subcontratado, sócio, administrador ou beneficiário final, de pessoa abrangida pela relação de parentesco ali prevista.

§ 6º A organização da sociedade civil apresentará, previamente ao recebimento dos recursos, declaração de inexistência das situações previstas nos §§ 4º e 5º, subscrita por seu representante legal, sem prejuízo das verificações a serem realizadas pelo Poder Executivo e pelo Controle Interno.

§ 7º Nas parcerias com organizações da sociedade civil custeadas, total ou parcialmente, com recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, deverá ser verificada a adequação das normas e procedimentos de contratação adotados pela entidade à legislação aplicável e ao instrumento de parceria.

§ 8º Quando os recursos oriundos de emenda parlamentar forem destinados à execução de objeto inserido em parceria já existente, deverá ser formalizado aditamento específico ao respectivo instrumento, com a individualização, no mínimo:

I da emenda parlamentar;

II do valor dos recursos acrescidos;

III do objeto ou da parcela do objeto a ser custeada;

CÂM. MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 14

IV das metas correspondentes;

V do cronograma de execução e desembolso, quando aplicável.

Art. 129-E. O Município assegurará a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares orçamentárias em todas as fases de sua proposição e execução, mediante a divulgação e o registro das informações necessárias à identificação da origem, da destinação, da movimentação e da aplicação dos respectivos recursos.

§ 1º A transparência das emendas parlamentares compreenderá, no mínimo:

I identificação do Vereador autor da emenda;

II número ou código individualizador da emenda;

III valor aprovado, empenhado, liquidado e pago;

IV objeto e finalidade da emenda;

V identificação do beneficiário, quando aplicável;

VI indicação do órgão ou unidade responsável pela execução;

VII localidade beneficiada, quando aplicável;

VIII classificação da despesa quanto à sua natureza;

IX identificação do processo administrativo e dos instrumentos jurídicos relacionados à execução;

X cronograma físico-financeiro, quando aplicável;

XI situação atualizada da execução;

XII impedimentos de ordem técnica eventualmente identificados, respectivas motivações e providências adotadas para sua superação;

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl. nº 13
Rubrica

XIII alterações, readequações, remanejamentos ou cancelamentos realizados durante a execução.

§ 2º As informações previstas no § 1º serão disponibilizadas em seção específica do Portal da Transparência do Município, de forma clara, acessível e individualizada por emenda, com mecanismos de consulta e pesquisa que permitam acompanhar sua execução.

§ 3º Os atos relativos ao empenho, liquidação, pagamento, alteração, impedimento, remanejamento e conclusão da emenda serão disponibilizados no Portal da Transparência até o primeiro dia útil subsequente ao respectivo registro administrativo ou contábil.

§ 4º A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares será registrada de forma individualizada no sistema contábil municipal e no Sistema AUDESP, observadas as regras de escrituração e os códigos de identificação definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 5º Para fins do § 4º, deverão ser utilizados, quando exigidos pelo Sistema AUDESP, a Fonte de Recursos e os Códigos de Aplicação fixos e variáveis correspondentes à emenda, de modo a permitir sua identificação nos registros de empenho, liquidação e pagamento.

§ 6º Os recursos transferidos a terceiros serão movimentados em conta bancária específica e identificada, quando exigida pela legislação ou pelas normas dos órgãos de controle, vedada a utilização de conta de passagem ou de qualquer mecanismo que impeça ou dificulte a identificação da origem, da movimentação e da destinação dos recursos.

§ 7º Nas emendas de aplicação direta executadas pelo próprio Município, poderá ser dispensada a abertura de conta bancária específica individualizada, quando assim admitido pelas normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desde que a rastreabilidade dos recursos esteja integralmente assegurada pelos registros contábeis e pelos códigos de identificação aplicáveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 14
Rubrica

§ 8º Os rendimentos financeiros individualmente atribuíveis aos recursos provenientes de emendas parlamentares serão registrados e destinados ao mesmo objeto da emenda, observadas as normas aplicáveis ao respectivo recurso ou instrumento de transferência.

§ 9º O Portal da Transparência deverá disponibilizar mecanismos que permitam:

I consulta pelo Vereador autor;

II consulta pelo número ou código da emenda;

III consulta pelo beneficiário;

IV consulta pelo objeto;

V consulta pela situação da execução;

VI acesso ao processo administrativo correspondente;

VII identificação da data da última atualização das informações.

Art. 129-F. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre, relatório circunstanciado sobre a execução das emendas parlamentares individuais impositivas.

§ 1º O relatório de que trata o caput conterá, no mínimo:

I identificação da emenda e do Vereador autor;

II valor aprovado e valores empenhados, liquidados e pagos;

III identificação do objeto, do beneficiário e da unidade responsável pela execução, quando aplicável;

IV metas físicas previstas e realizadas;

V situação atual da execução;

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 15 Rubrica

VI impedimentos de ordem técnica eventualmente identificados, com indicação das respectivas motivações e das providências adotadas para sua superação;

VII alterações, readequações ou remanejamentos realizados;

VIII identificação dos contratos, convênios, termos de parceria ou demais instrumentos jurídicos relacionados à execução dos recursos, quando houver.

§ 2º Ao término da execução do objeto, o Poder Executivo elaborará Relatório de Gestão individualizado por emenda, destinado a demonstrar os resultados alcançados e a compatibilidade entre o planejamento aprovado e a execução física e financeira realizada.

§ 3º O Relatório de Gestão conterá, no mínimo:

I identificação da emenda, de seu autor e do objeto executado;

II valores empenhados, liquidados e pagos;

III metas físicas previstas e efetivamente alcançadas;

IV descrição dos bens, serviços, obras ou demais resultados produzidos;

V identificação dos instrumentos jurídicos utilizados na execução, quando aplicável;

VI informações sobre eventuais alterações, impedimentos, readequações ou remanejamentos ocorridos durante a execução;

VII indicação da documentação comprobatória da execução e da prestação de contas, quando exigível.

§ 4º Os relatórios previstos neste artigo serão publicados no Portal da Transparência do Município, de forma individualizada e vinculada às respectivas emendas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl. nº 16

§ 5º O encaminhamento de informações ou documentos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo observará a forma, os prazos e os procedimentos por ele estabelecidos.

Art. 129-G. As emendas parlamentares individuais destinadas a ações e serviços públicos de saúde observarão, além das disposições deste Capítulo, as normas constitucionais e legais aplicáveis ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º As programações decorrentes de emendas parlamentares destinadas à saúde deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde e os demais instrumentos de planejamento aplicáveis ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º Os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde serão executados por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, quando assim exigido pela legislação aplicável, preservadas a identificação da emenda e a rastreabilidade de sua execução orçamentária e financeira.

§ 3º A execução das emendas deverá observar as pactuações interfederativas e as deliberações das instâncias de gestão do Sistema Único de Saúde quando aplicáveis à natureza do objeto ou à origem dos recursos.

§ 4º As informações relativas à execução das emendas parlamentares destinadas à saúde integrarão os instrumentos de monitoramento, avaliação e prestação de contas do Sistema Único de Saúde, inclusive o Relatório Anual de Gestão, quando aplicável.

§ 5º A incompatibilidade da emenda com os instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde ou com exigência legal ou técnica indispensável à sua execução poderá caracterizar impedimento de ordem técnica, observado o procedimento previsto no art. 169-C desta Lei Orgânica.

Art. 129-H. O Poder Executivo dará ampla publicidade ao recebimento de recursos oriundos de emendas parlamentares federais ou estaduais destinados ao Município, assegurada a rastreabilidade de sua origem, destinação e execução.

§ 1º O recebimento dos recursos será comunicado à Câmara Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contado do respectivo ingresso financeiro, contendo, no mínimo:

I identificação da origem dos recursos;

II identificação do parlamentar autor ou do órgão colegiado proponente da emenda, conforme o caso;

III valor recebido;

IV objeto e finalidade da transferência;

V identificação do órgão, fundo ou unidade municipal responsável pela execução;

VI indicação da conta bancária de ingresso dos recursos, quando houver conta específica;

VII programa, ação ou classificação orçamentária correspondente, quando definida;

VIII prazo estimado para início da execução, quando disponível.

§ 2º As informações previstas no § 1º serão publicadas no Portal da Transparência do Município, de forma individualizada por emenda ou transferência.

§ 3º Os recursos recebidos por meio de transferências especiais da União observarão, além do disposto neste artigo, as normas federais específicas aplicáveis à modalidade, inclusive quanto ao plano de trabalho, à conta bancária, à execução, à prestação de contas e à publicidade.

§ 4º Os recursos oriundos de emendas estaduais observarão as normas estabelecidas pelo Estado de São Paulo e pelos respectivos órgãos concedentes, sem prejuízo das exigências de transparência e rastreabilidade previstas nesta Lei Orgânica e nas normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Fl. nº 18 Rubrica

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque em 20 de outubro de 2026.

MESA

Vereador RAFAEL DA HÍPICA
Presidente

Vereadora ROSE DO CRIS
Vice-Presidente

Vereador CRIS PNEUS
Primeiro Secretário

Vereador ROGÉRIO MECÂNICO
Segundo Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.569.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 19
Rubrica

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mairinque tem por finalidade regulamentar a apresentação e a execução das emendas parlamentares individuais impositivas ao orçamento municipal, estabelecendo critérios claros para sua admissibilidade, execução, transparência, rastreabilidade e fiscalização.

A medida busca adequar a legislação municipal às normas constitucionais e legais aplicáveis, bem como às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fortalecendo o controle dos recursos públicos e a responsabilidade na gestão orçamentária.

Além disso, a proposta estabelece procedimentos para a análise e superação de impedimentos técnicos, aprimora a prestação de contas e assegura maior transparência na aplicação dos recursos, contribuindo para a eficiência administrativa, a impessoalidade e o atendimento ao interesse público.

Diante do exposto, a presente emenda representa importante avanço no aperfeiçoamento da legislação municipal, razão pela qual se solicita o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Câmara Municipal de Mairinque em 20 de outubro de 2026.

Vereador RAFAEL DA HÍPICA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl. nº 20

FLUXOGRAMA

Como funciona a execução da emenda impositiva

Fluxo simplificado para apresentação, análise e execução

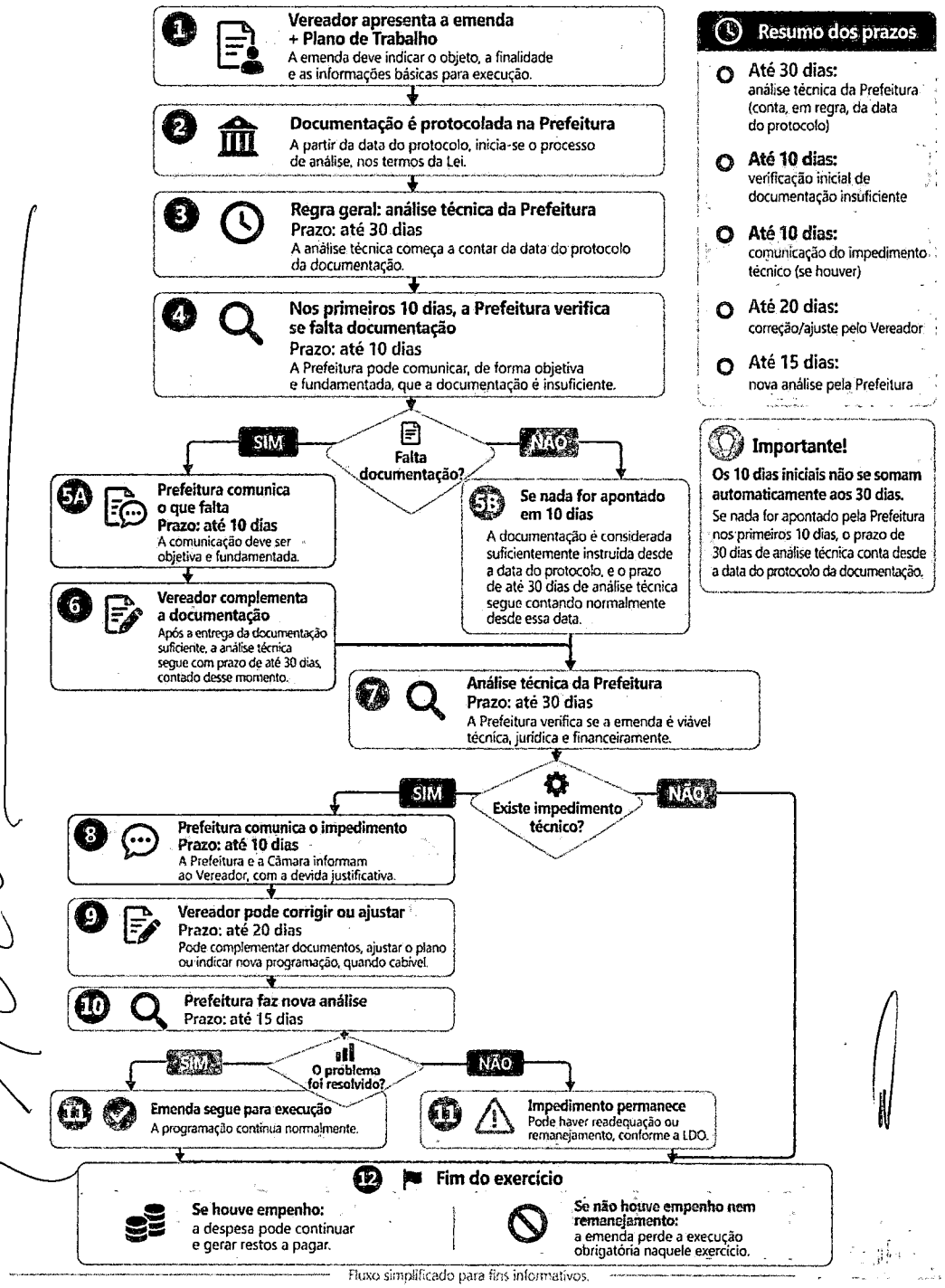

Fluxo simplificado para fins informativos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 21 Rubrica

RECEBIMENTO

PROJETO DE EMENDA Á L.O.M N° 01/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

I - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
II - *Projetos de Lei Complementar;*
III - *Projetos de Lei;*
IV - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
V - *Projetos de Resolução;*
VI - *Substitutivos e Emendas;*
VII - *Requerimentos;*
VIII - *Moções;*
IX - *Recursos;*
X - *Veto.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 17 de novembro de 2026.
Expediente da 72ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-00(
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 22
Rubrica

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2026

I. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DESTINADOS A DISCIPLINAR AS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS AO ORÇAMENTO MUNICIPAL.

II. Autonomia municipal. Orçamento impositivo. Necessidade de observância do modelo constitucional estabelecido pelos arts. 165 e 166 da Constituição Federal e do princípio da simetria.

III. Fixação do percentual de 1,55% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao encaminhamento da proposta orçamentária. Medida cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.869/PB. Destinação de metade dos recursos a ações e serviços públicos de saúde.

IV. Disciplina da admissibilidade, dos planos de trabalho, dos impedimentos de ordem técnica, da execução orçamentária e financeira e da fiscalização das emendas parlamentares. Compatibilidade geral com as normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal.

V. Transparência, rastreabilidade e prevenção de conflitos de interesses. ADPF nº 854/DF. Resolução nº 17/2025 e Comunicado GP nº 15/2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Necessidade de aperfeiçoamentos pontuais.

VI. Compatibilização com os instrumentos municipais de planejamento e orçamento e com o Regimento Interno da

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 23
Rubrica

Câmara Municipal.

VII. Viabilidade constitucional e legal da proposição, observadas as adequações indicadas na fundamentação.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2026, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Mairinque, que pretende alterar o art. 129-A e acrescentar os arts. 129-B a 129-H à Lei Orgânica Municipal, estabelecendo nova disciplina para a apresentação, admissibilidade, execução, transparência e fiscalização das emendas parlamentares individuais impositivas.

A proposta estabelece o percentual de 1,55% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, reservando metade desse montante para ações e serviços públicos de saúde. Contempla, ainda, critérios de admissibilidade, exigência de planos de trabalho, procedimentos para identificação e superação de impedimentos de ordem técnica, mecanismos de prevenção de conflitos de interesses, prestação de contas e rastreabilidade dos recursos, inclusive daqueles recebidos pelo Município por meio de emendas parlamentares estaduais e federais.

Segundo a justificativa, a proposição busca adequar a legislação municipal às normas constitucionais e legais aplicáveis, às decisões do Supremo Tribunal Federal e às orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aprimorando a governança, a transparência e o controle da aplicação dos recursos públicos.

A proposta encontra-se acompanhada de fluxograma destinado a demonstrar os procedimentos de apresentação, análise, saneamento e execução das emendas parlamentares.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 24
Rubrica

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A autonomia política, administrativa e legislativa assegurada aos Municípios pelos arts. 18, 29 e 30 da Constituição Federal compreende a possibilidade de disciplinar, em sua Lei Orgânica, o processo legislativo orçamentário e os mecanismos de participação parlamentar na definição da programação das despesas públicas.

Essa autonomia, entretanto, deve ser exercida em conformidade com as normas constitucionais relativas ao planejamento e à execução orçamentária, especialmente aquelas previstas nos arts. 165, 166 e 167 da Constituição Federal.

No aspecto formal, a utilização de projeto de emenda à Lei Orgânica constitui instrumento adequado à matéria, uma vez que a proposição pretende estabelecer regras permanentes relacionadas à elaboração e à execução do orçamento municipal.

O art. 37, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, reproduzido pelo art. 147 do Regimento Interno, estabelece que a proposta de emenda deverá ser apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Considerando a composição de treze vereadores, exige-se a subscrição de, pelo menos, cinco parlamentares. A proposição encontra-se identificada como de autoria da Mesa e contém assinaturas de seus integrantes e de outros vereadores, devendo a Secretaria Legislativa certificar o atendimento do número mínimo de subscritores.

A autoria da Mesa, isoladamente considerada, não substituiria o requisito estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que ela é composta por quatro membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 25

Superado esse aspecto, não identificamos impedimento quanto à iniciativa parlamentar para promover a alteração pretendida.

O regime de execução obrigatória das emendas parlamentares individuais não constitui novidade no Município de Mairinque.

A Emenda à Lei Orgânica nº 63/2018 introduziu o art. 129-A, estabelecendo a obrigatoriedade de execução das programações decorrentes de emendas individuais, no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto orçamentário encaminhado pelo Poder Executivo.

A presente proposição, portanto, não institui originariamente o orçamento impositivo, mas promove a atualização e o aperfeiçoamento de regime anteriormente incorporado à legislação municipal.

A alteração do percentual e de sua base de cálculo encontra fundamento na evolução do modelo constitucional federal.

A Emenda Constitucional nº 126/2022 modificou o art. 166 da Constituição Federal, estabelecendo o limite de 2% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto orçamentário para as emendas individuais, distribuído em 1,55% para os Deputados Federais e 0,45% para os Senadores.

A aplicação desse modelo aos Estados e Municípios exige consideração das particularidades de suas estruturas legislativas, especialmente porque não possuem Poder Legislativo bicameral.

No julgamento da ADI nº 6.308/RR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, concluído em 3 de junho de 2022, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de observância, pelos entes subnacionais, dos parâmetros constitucionais federais relativos às emendas parlamentares impositivas, em aplicação ao princípio da simetria.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 26
Rubrica

Posteriormente, na ADI nº 7.869/PB, o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão cautelar proferida em 22 de setembro de 2025, estabeleceu o limite de 1,55% da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto orçamentário para as emendas parlamentares individuais da Assembleia Legislativa da Paraíba, reservando metade desse percentual para ações e serviços públicos de saúde.

Embora a decisão tenha por objeto legislação estadual, sua fundamentação oferece parâmetro relevante para a disciplina municipal, considerando a natureza unicameral das respectivas Casas Legislativas.

Ressalva-se que o julgamento definitivo da matéria permanece sujeito à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto às controvérsias relacionadas aos limites e às modalidades de emendas de execução obrigatória.

Nesse contexto, a adoção do percentual de 1,55% pelo § 1º do art. 129-A encontra respaldo na orientação cautelar atualmente identificada, não havendo fundamento, neste momento, para reconhecer sua incompatibilidade constitucional.

Também se mostra adequada a destinação de metade do montante às ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a 0,775% da Receita Corrente Líquida utilizada como base de cálculo.

A alteração da base de cálculo representa aspecto relevante da proposição. Diferentemente da redação anterior da Lei Orgânica, que considerava a Receita Corrente Líquida prevista no projeto orçamentário, o novo dispositivo utiliza a receita do exercício financeiro anterior ao seu encaminhamento.

Assim, para a elaboração do orçamento de 2028, encaminhado durante o exercício de 2027, a referência deverá ser a Receita Corrente Líquida realizada

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
FLn° 27
Rubrica

em 2026, apurada segundo os critérios legais pertinentes.

A distribuição equitativa dos recursos entre os vereadores e a previsão de execução mediante critérios objetivos e impessoais mostram-se compatíveis com o art. 166, §§ 11 e 19, da Constituição Federal.

Quanto à possibilidade de limitação de empenho, os §§ 3° e 4° do art. 129-A reconhecem corretamente que a natureza impositiva das emendas não as exclui das normas de responsabilidade fiscal.

Convém, contudo, explicitar que eventual redução não poderá ultrapassar a proporção da limitação incidente sobre as demais despesas discricionárias, conforme estabelece o § 18 do art. 166 da Constituição Federal.

Mostra-se igualmente adequada a disposição do § 6°, que restringe o regime de execução obrigatória às emendas parlamentares individuais, afastando sua extensão automática às emendas de bancada, de comissão ou de outras modalidades coletivas.

A cautela é pertinente diante das controvérsias submetidas ao Supremo Tribunal Federal, especialmente nas ADIs n° 7.807/MT e n° 7.906/RO, relacionadas à extensão do regime impositivo a emendas coletivas no âmbito dos Poderes Legislativos estaduais.

A proposta também promove importante aperfeiçoamento ao disciplinar a admissibilidade das emendas parlamentares.

O Comunicado GP n° 15/2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estabelece orientações específicas para aprimoramento do processo legislativo, exigindo adequada delimitação do objeto, análise técnica mínima, compatibilidade com os instrumentos de planejamento e instrução suficiente das proposições.

FLº 28

O art. 129-B contempla essas diretrizes ao estabelecer análise prévia de admissibilidade pela comissão competente, considerando a compatibilidade orçamentária, a identificação do objeto e dos beneficiários, a documentação necessária e os limites financeiros aplicáveis.

Identificamos, entretanto, imprecisão na denominação da comissão indicada no § 1º.

O projeto utiliza a expressão "Comissão de Finanças e Orçamento", enquanto o art. 129 da Lei Orgânica Municipal e o art. 39, inciso II, do Regimento Interno adotam a denominação "Comissão de Orçamento e Finanças".

Recomendamos a correspondente correção.

A distinção estabelecida pelo § 2º entre a análise de admissibilidade realizada pelo Poder Legislativo e a avaliação técnica, jurídica, orçamentária, financeira e operacional realizada pelo Executivo mostra-se particularmente adequada.

A aprovação parlamentar da emenda não constitui reconhecimento definitivo de sua viabilidade executiva, nem dispensa a Administração de examinar os requisitos necessários à realização da despesa.

A natureza obrigatória da programação não autoriza o vereador a exercer funções de ordenador de despesas, determinar a contratação de fornecedores ou substituir os órgãos técnicos responsáveis pela execução das políticas públicas.

Também se mostra adequada a remissão à Lei de Diretrizes Orçamentárias para estabelecimento dos cronogramas e procedimentos aplicáveis a cada exercício.

Essa solução encontra correspondência no art. 166, § 14, da

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 29
Rubrica

Constituição Federal e no Comunicado GP nº 15/2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A possibilidade de estabelecimento de limites quantitativos e financeiros para apresentação das emendas, prevista no § 4º do art. 129-B, constitui mecanismo legítimo de prevenção da pulverização excessiva dos recursos.

Recomendamos, entretanto, que as matérias relacionadas à apresentação e à tramitação legislativa sejam disciplinadas pelo Regimento Interno, enquanto aquelas relativas à programação e à execução orçamentária sejam tratadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, evitando disposições contraditórias entre os instrumentos.

A previsão de plano de trabalho para cada emenda parlamentar também merece avaliação positiva.

Os elementos relacionados à identificação do objeto, à finalidade pública, às metas, ao cronograma físico-financeiro, à estimativa de custos e à compatibilidade com os instrumentos de planejamento encontram correspondência nas orientações do Tribunal de Contas.

A exigência contribui para afastar a aprovação de emendas genéricas ou destituídas de informações suficientes para permitir a avaliação de sua viabilidade.

Contudo, além da elaboração e da aprovação do plano de trabalho, a Resolução nº 17/2025 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exige sua divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público.

Embora o projeto estabeleça mecanismos gerais de transparência, convém explicitar a obrigatoriedade de publicação do plano aprovado anteriormente à execução da emenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
FLº 30
Rubrica

Quanto aos restos a pagar, o § 9º do art. 129-B admite seu cômputo para fins de cumprimento da execução financeira, observado o limite constitucional aplicável.

Assim, inscrição em restos a pagar deverá observar os requisitos legais pertinentes, não podendo constituir mecanismo destinado exclusivamente ao cumprimento formal do percentual de execução obrigatória.

O § 10 do art. 129-B disciplina a anualidade das programações impositivas, afastando sua transferência automática para exercícios subsequentes.

A previsão é juridicamente admissível, desde que não seja interpretada como autorização para descumprimento injustificado da obrigação de execução.

O encerramento do exercício sem empenho não transforma eventual omissão irregular em conduta legítima, permanecendo possível a apuração das responsabilidades decorrentes da inexecução injustificada.

O art. 129-C estabelece procedimentos para identificação, formalização, comunicação e superação dos impedimentos de ordem técnica.

A disciplina proposta encontra correspondência no art. 166, §§ 13 e 14, da Constituição Federal e nas disposições da Lei Complementar Federal nº 210/2024, especialmente quanto à necessidade de fundamentação dos impedimentos e de adoção de providências destinadas ao seu saneamento.

A referida lei complementar disciplina diretamente as emendas ao orçamento da União, constituindo, no que couber, importante referência para a interpretação e o aperfeiçoamento da legislação municipal, consideradas as determinações do Supremo Tribunal Federal e as particularidades locais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 31
Rubrica

As hipóteses previstas no projeto abrangem situações jurídicas, orçamentárias, financeiras, documentais e operacionais que podem efetivamente inviabilizar a execução das programações.

Mostra-se adequada a previsão de que a divergência quanto à conveniência ou à oportunidade da destinação parlamentar, desacompanhada de fundamento técnico específico, não constitui impedimento de ordem técnica.

A obrigatoriedade de execução seria esvaziada se a Administração pudesse recusar determinada programação exclusivamente em razão de discordância política quanto à sua finalidade.

Por outro lado, a inexistência de impedimento político não dispensa o exame da compatibilidade do objeto com as políticas públicas setoriais, com a legislação aplicável e com os requisitos técnicos necessários à sua execução.

Quanto aos prazos estabelecidos no art. 129-C, a proposta disciplina etapas de análise, comunicação, saneamento e reavaliação, sem determinar data rígida para empenho, liquidação ou pagamento das despesas.

Essa distinção é relevante.

Na ADI nº 7.643/PB, Relator Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal referendou medida cautelar contra disposições do Plano Plurianual estadual que estabeleciam prazos para execução orçamentária e financeira de emendas impositivas, considerando, entre outros fundamentos, a interferência na condução do ciclo orçamentário e a incompatibilidade com os prazos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No presente caso, os prazos relacionam-se predominantemente à instrução e à análise administrativa das programações, assegurando previsibilidade e oportunidade de saneamento, sem impor a realização de despesa antes do atendimento dos requisitos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 32
Rubrica

Não identificamos, portanto, incompatibilidade necessária entre o precedente e a disciplina proposta.

A previsão do § 9º, segundo a qual a documentação será considerada suficientemente instruída para fins de contagem do prazo após o transcurso do período destinado à comunicação de insuficiências, também não equivale à aprovação tácita do plano de trabalho.

Ainda assim, recomendamos explicitar que o decurso do prazo não dispensa a apresentação de documentos legalmente indispensáveis, nem autoriza a execução irregular da despesa.

O art. 129-D estabelece vedações aplicáveis à destinação e à utilização dos recursos provenientes das emendas parlamentares.

A proibição de aplicação em despesas com pessoal, encargos sociais e serviço da dívida pública constitui escolha legislativa compatível com a finalidade do regime municipal, conferindo maior proteção à destinação dos recursos para ações e serviços públicos.

Também se mostra adequada a vedação à aprovação ou à execução de emendas parlamentares municipais sob a forma de transferência especial.

A modalidade prevista no art. 166-A da Constituição Federal está relacionada a transferências entre entes federativos, não constituindo autorização genérica para que vereadores promovam repasses diretos de recursos municipais a particulares ou entidades privadas, independentemente dos instrumentos jurídicos exigíveis.

O Município, por sua vez, poderá figurar como beneficiário de transferências especiais provenientes da União ou do Estado, observadas as normas específicas aplicáveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 33

No tocante às organizações da sociedade civil, o projeto estabelece condições adicionais de integridade, compatibilidade do objeto com as finalidades estatutárias, prevenção de conflitos de interesses e individualização dos recursos nos respectivos instrumentos de parceria.

As disposições encontram correspondência na Lei Federal nº 13.019/2014 e nas orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Merecem especial destaque os §§ 4º, 5º e 6º do art. 129-D, que estabelecem vedações relacionadas ao parentesco e exigem declaração de inexistência de situações que possam comprometer a regularidade do repasse.

Em decisão proferida em 15 de janeiro de 2026, no âmbito da ADPF nº 854/DF, o Ministro Flávio Dino estabeleceu restrições à destinação de emendas parlamentares a entidades do terceiro setor que possuam vínculos familiares com os parlamentares responsáveis pelas indicações ou com seus assessores, abrangendo, inclusive, contratações e subcontratações que possam beneficiar indiretamente essas pessoas.

A redação proposta guarda compatibilidade substancial com essa orientação.

A declaração prevista no § 6º constitui instrumento relevante de instrução e controle, mas não substitui as verificações de responsabilidade dos órgãos administrativos competentes.

O art. 129-E disciplina a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares municipais.

Na ADPF nº 854/DF, em decisão proferida em 23 de outubro de 2025, o Ministro Flávio Dino determinou a observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos parâmetros de transparência e rastreabilidade estabelecidos no âmbito federal, inclusive como condição para a execução das emendas

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 34

parlamentares a partir do orçamento de 2026.

Em decorrência dessas determinações, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Resolução nº 17/2025, estabelecendo requisitos de publicidade, individualização dos registros, acompanhamento da execução física e financeira e prestação de contas.

O projeto contempla parte substancial dessas exigências, especialmente ao prever a identificação da autoria, do objeto, do beneficiário, da unidade executora, dos valores empenhados, liquidados e pagos e dos respectivos processos administrativos.

Também se mostra correta a previsão de identificação individualizada das emendas no sistema contábil municipal e no Sistema de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos – AUDESP.

A utilização dos códigos próprios de identificação constitui mecanismo essencial de rastreabilidade, devendo acompanhar todas as etapas da despesa, desde o empenho até o pagamento.

Os §§ 6º e 7º do art. 129-E disciplinam a movimentação bancária dos recursos e estabelecem distinção entre emendas destinadas a terceiros e aquelas executadas diretamente pelo próprio Município.

A possibilidade de dispensa de conta bancária individualizada nas emendas de aplicação direta não é estabelecida de forma irrestrita pelo projeto. O dispositivo condiciona expressamente essa possibilidade à sua admissão pelas normas do Tribunal de Contas e à garantia integral da rastreabilidade.

Entendemos adequada essa cautela, não devendo o dispositivo ser interpretado como autorização municipal autônoma para dispensar conta específica quando exigida pela legislação, pelas decisões judiciais ou pelas normas do controle externo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 35

O art. 129-F, por sua vez, estabelece a elaboração de relatórios trimestrais de acompanhamento e de relatório individualizado ao término da execução do objeto.

A previsão fortalece o exercício da fiscalização parlamentar e permite verificar a correspondência entre as metas previstas e os resultados alcançados.

No tocante às emendas destinadas à saúde, o art. 129-G estabelece a necessária integração com os instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde, especialmente o Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde.

A vinculação constitucional de metade das emendas individuais às ações e serviços públicos de saúde não autoriza a criação de programação paralela à política municipal, nem a aplicação dos recursos em despesas que não possam ser legalmente enquadradas nessa finalidade.

A execução deverá observar a Lei Complementar Federal nº 141/2012, as pactuações interfederativas pertinentes e os instrumentos de planejamento, monitoramento e prestação de contas do SUS.

Recomendamos, nesse aspecto, explicitar que a execução das programações destinadas às ações e serviços públicos de saúde poderá integrar a apuração do mínimo constitucional de aplicação em saúde, observados os critérios e as exclusões estabelecidos na legislação aplicável.

Identificamos, ainda, erro material no § 5º do art. 129-G, que faz referência ao art. 169-C da Lei Orgânica Municipal.

O procedimento de caracterização e superação dos impedimentos de ordem técnica encontra-se disciplinado no art. 129-C da própria proposição.

Deverá, portanto, ser substituída a referência ao "art. 169-C" por "art.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 36

129-C".

Quanto às emendas parlamentares estaduais e federais recebidas pelo Município, o art. 129-H estabelece obrigação de publicidade e comunicação à Câmara Municipal, no prazo máximo de quinze dias úteis, contado do ingresso financeiro dos recursos.

A disposição mostra-se compatível com a competência fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal e com as exigências de transparência aplicáveis à matéria.

No caso das transferências especiais provenientes da União, o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 210/2024 estabelece obrigação de comunicação ao respectivo Poder Legislativo e aos órgãos de controle competentes, no prazo de trinta dias, acompanhada do valor recebido, do plano de trabalho e do cronograma de execução.

A previsão de prazo municipal mais reduzido para comunicação à Câmara não apresenta incompatibilidade com a legislação federal, permanecendo exigíveis as demais comunicações e informações previstas nas normas de origem dos recursos.

A Lei Municipal nº 4.568/2026, que estabelece as diretrizes orçamentárias para 2027, foi aprovada anteriormente à apresentação desta proposição.

Além disso, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027 já se encontra em tramitação perante a Câmara Municipal.

A entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica não implicará alteração automática das dotações constantes da proposta orçamentária, tampouco autorizará a desconsideração dos prazos e procedimentos regimentais já aplicáveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 37
Rubrica

Recomendamos, portanto, que a aplicação temporal do novo percentual seja expressamente disciplinada, especialmente em relação ao processo orçamentário em andamento, preservando-se a segurança jurídica das programações e dos atos anteriormente praticados.

O fluxograma constante do projeto, acreditamos que foi inserido por engano. Pois não é documento que deva instruir o projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Diante do conjunto examinado, entendemos que a proposição apresenta estrutura normativa compatível, em seus aspectos essenciais, com o modelo constitucional das emendas parlamentares individuais impositivas, promovendo significativo aperfeiçoamento dos mecanismos municipais de planejamento, execução, fiscalização, integridade, transparência e rastreabilidade.

Os ajustes indicados são passíveis de realização por meio de emendas pontuais, eis que se tratam de correção da redação de dispositivos.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela viabilidade constitucional e legal do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2026.

Recomendamos os aperfeiçoamentos indicados na fundamentação, especialmente quanto à correção dos erros materiais.

Deverão ser certificados o número mínimo de subscritores, para fins de legalidade da iniciativa.

Indicamos que a proposição seja submetida à apreciação da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 38

A votação deverá ocorrer mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, correspondentes a nove votos favoráveis, em dois turnos de discussão e deliberação, com interstício mínimo de dez dias, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal e dos arts. 147 e 274, inciso I, do Regimento Interno.

Uma vez aprovada, a Emenda à Lei Orgânica deverá ser promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, independentemente de sanção do Poder Executivo.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 25 de novembro de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA
Assinado de forma digital por JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.11.25 15:08:07 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP Nº 329.567